



LIDO
Em 29 / 09 / 05
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM

Nº 308 /2005 - GAG

Brasília, 28 de setembro de 2005.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 30 / 09 / 05.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Juliana Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a aplicação do § 3º do art. 4º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que instituiu no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, acompanhado da Exposição de Motivos apresentada pelo Senhor Secretário de Estado de Fazenda, em atendimento ao disposto na Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Contando com o elevado espírito público dessa Casa para fornecer boa acolhida à presente iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

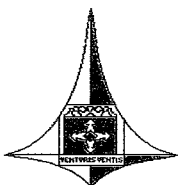
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
FABIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recd em 28 / 09 / 05 às 17:45h

Assinatura Matrícula 15.496-13

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2120 / 05
Fls. N.º 01 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM
Nº 059 /2005-GAB/SEF

Brasília, 28 de Setembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre a aplicação do § 3º do art. 4º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que instituiu no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.", a ser enviado à Câmara Legislativa do Distrito Federal, para as devidas providências.

O presente projeto tem por objetivo suprir a ambigüidade e a deficiência na interpretação da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, no que se refere ao reconhecimento da isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA, em razão do que pode tê-la como meramente esclarecedora.

Faz-se imperioso aduzir, que o referido § 3º fora acrescentado ao art. 4º da Lei nº 7.431, de 1985, pela recente Lei nº 3.649, de 04 de agosto de 2005, para corrigir norma orientadora anteriormente implementada nos casos de aquisição de veículo novo por contribuinte já beneficiado com a isenção do IPVA.

Entretanto, o contribuinte se viu obrigado a pagar o imposto quando da alienação do veículo usado e ainda arcar com o imposto incidente no veículo novo adquirido em substituição daquele primeiro. Adicionem-se, ainda, os casos de sinistro.

Ademais, muitas vezes esta aquisição se dava no início do exercício, obrigando ao contribuinte, taxista ou deficiente físico, pagar integralmente pelo imposto, mesmo tendo direito a uma isenção instituída em Lei.

Excelentíssimo Senhor
Doutor **JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**
Governador do Distrito Federal
Brasília - DF

Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade

| |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL Nº 21201/05 |
| Fls. N.º 02 RITA |

Portanto, a proposição sob comento visa interpretar o exato significado da Lei nº 7.431, de 1985, precisamente quando prescreve que a isenção, quando não concedida em caráter geral, será reconhecida anualmente, tendo em vista que tal disposição visa à verificação por parte do agente fiscal se o contribuinte continua a preencher os requisitos legais e não uma imposição de que o benefício deverá ser reconhecido uma vez por ano.

Dessa forma, para que as situações acima sejam alcançadas, solicito o encaminhamento do Projeto de Lei para apreciação pela Casa Legislativa do Distrito Federal. Assim, recomendo que a tramitação do presente projeto se dê em caráter de urgência, conforme possibilita a Vossa Excelência o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

| |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL Nº 2120/05 |
| Fis. N.º 03 RITA |

PROJETO DE LEI Nº

PL 2120/2005


Dispõe sobre a aplicação do § 3º do art. 4º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A aplicação do § 3º do art. 4º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, observará o disposto no art. 106, inciso I da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



| |
|------------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL Nº <u>2120/05</u> |
| Fis. Nº <u>04 RITA</u> |